



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO - MDB

PROJETO DE LEI N° _____ DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025

AGENDA DA ONU 2030



EMENTA: “Dispõe sobre a integração do sistema de monitoramento de segurança de condomínios e a Central de monitoramento eletrônica municipal, no âmbito do Município de Campina Grande/PB.”

LEI ORDINÁRIA nº 9.248, de 01 de julho de 2024

**INTEGRAÇÃO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA DE CONDOMÍNIOS
E A CENTRAL DE MONITORAMENTO ELETRÔNICA MUNICIPAL**

Art. 1º Fica autorizada a integração do sistema de monitoramento de segurança eletrônica de condomínios residenciais, comerciais ou misto de Campina Grande/PB à Central de monitoramento eletrônica municipal, mediante termo de cooperação assinado entre o representante do condomínio e a Superintendência de Trânsito e Transporte Públicos – STTP, de Campina Grande/PB, nos termos legais.

Parágrafo único - As despesas relacionadas à adequação, aquisição e manutenção dos sistemas de monitoramento serão de responsabilidade dos condomínios.

Art. 2º Os condomínios deverão disponibilizar, mediante termo de cooperação previamente assinado, acesso remoto às imagens captadas por câmeras de segurança em tempo real para fins de monitoramento pela Central de monitoramento eletrônica municipal, respeitando as disposições legais relativas à privacidade e à proteção de dados pessoais, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Parágrafo único - Cabe à Central de monitoramento eletrônica municipal, em caso de identificação de pessoa com mandado de prisão em aberto ou procurado, informar imediatamente à Polícia.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

Art. 3º Os condomínios deverão manter um sistema de cadastramento e verificação de dados de pessoas que ingressem em suas dependências, incluindo:

- I – Identificação por meio de documento oficial com foto;
- II – Registro eletrônico do nome completo, data e horário de entrada e saída;
- III – Motivo da visita e identificação do morador ou responsável pelo convite.

Art. 4º As informações coletadas no cadastro de visitantes deverão ser armazenadas por no mínimo 180 (cento e oitenta) dias e estarão disponíveis exclusivamente às autoridades competentes, mediante requisição formal, observando o sigilo e a proteção de dados pessoais.

Art. 5º Os condomínios que não possuírem sistemas de monitoramento de segurança poderão implementá-los e fazer parte desta integração, de acordo com o art. 1º, a qualquer tempo.

Art. 6º A Central Municipal de Vigilância deverá:

- I – Garantir o sigilo das informações recebidas;
- II – Estabelecer normas técnicas para a integração dos sistemas de monitoramento;
- III – Oferecer suporte técnico e operacional aos condomínios para viabilizar a integração.

Art. 7º Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público formular convênios com outros órgãos municipais, estaduais e federais, com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros entes públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei, mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.

Art. 8º As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar e editar os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB**

Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 11 Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

“Casa de Félix Araújo”.

Campina Grande, 04 de novembro de 2025.


**BALDUÍNO NETO
VEREADOR
(MDB)**



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a municipal no que couber.

O Vereador **BALDUÍNO NETO – MDB**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei a qual: **“Dispõe sobre a integração do sistema de monitoramento de segurança de condomínios e a Central de monitoramento eletrônica municipal, no âmbito do Município de Campina Grande/PB”.**

**INTEGRAÇÃO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA DE CONDOMÍNIOS E A
CENTRAL DE MONITORAMENTO ELETRÔNICA MUNICIPAL**

O texto também está alinhado com as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), estabelecendo normas para o uso responsável e sigiloso das informações coletadas. Socialmente, a integração dos sistemas de monitoramento de condomínios à Central Municipal de Vigilância reforça a segurança local, ampliando a capacidade de resposta a situações de risco e criminalidade, além de contribuir com o trabalho das forças policiais ao permitir a identificação e comunicação imediata de mandados de prisão em aberto ou pendências judiciais.

O cadastramento de visitantes e a presença de câmeras de segurança promovem um impacto preventivo ao inibir ações criminosas e reduzir delitos nas áreas monitoradas. Ao garantir o armazenamento seguro das informações e limitar o acesso às autoridades competentes, o projeto equilibra as demandas de segurança com a proteção dos direitos individuais. A integração de sistemas de monitoramento de segurança em condomínios é a união de tecnologias para criar um ambiente mais seguro. A integração de sistemas de segurança em condomínios pode: Centralizar informações, aumentar o controle de acesso, Agilizar a resposta a incidentes, Melhorar a eficiência operacional.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

Alguns exemplos de sistemas de segurança que podem ser integrados são: Câmeras de circuito fechado de televisão (CFTV), Sistemas de alarme, Sistemas de controle de acesso, Sistemas de interfonia, Sistemas de reconhecimento facial. A integração de sistemas de segurança pode ser feita de forma a permitir a comunicação entre os dispositivos. Por exemplo, se um alarme disparar, as câmeras podem focar no local do problema e o controle de acesso pode impedir novas entradas.

A segurança pública é um dever do Estado, que de forma conjunta com a sociedade, deve assegurar a todos os indivíduos a proteção, o bem-estar e a dignidade humana, inerentes ao Estado Democrático de Direito. O Estado, enquanto responsável pela segurança pública, deve implementar ações sociais, de monitoramento, de prevenção e de repressão, assegurando que os cidadãos possam usufruir de seus direitos, humanos e constitucionais, previstos na Carta Republicana.

Muito se tem discutido acerca das medidas, ações ou políticas públicas que devem ser implantadas ou aperfeiçoadas com o fito de assegurar a necessária segurança à população, que em várias cidades brasileiras, vivem momentos de angústia e incertezas. Os índices de violência urbana no Brasil já são alarmantes, e tal fenômeno é reconhecido como uma verdadeira epidemia de crimes.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2023, em 2022, o Brasil registrou 47.452 mortes violentas intencionais (MVI), categoria criada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e que agrupa as vítimas de homicídio doloso (incluindo feminicídios e assassinato de policiais, roubos seguidos de morte, lesão corporal seguida de morte), além de mortes decorrentes de outras inúmeras causas.

O mesmo documento informa que, na escala subnacional, o Estado mais violento do País em 2022 foi o Amapá, com taxa de MVI de 50,6 por 100 mil habitantes, mais do que o dobro da média nacional. O segundo estado mais letal foi a Bahia, com taxa de 47,1 por 100 mil e, na terceira posição, temos o Amazonas, com taxa de 38,8 por 100 mil.

Ainda segundo o Anuário, consta que:

- 1) Em 2022 o Brasil registrou 74.061 pessoas desaparecidas, média de 203 desaparecimentos diários, sendo que os Estados do Acre, Roraima e Bahia registraram um aumento de mais de 50% de seus índices de violência em relação ao ano anterior;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

2) Em 2022, os registros de roubo e furto de celular totalizaram 999.223 ocorrências em todo o país ano passado, ou, em outras palavras, ao menos 2.737 aparelhos foram, em média, subtraídos diariamente no Brasil. Isto representa um crescimento de 16,6% em relação aos roubos e furtos de celular registrados em 2021;

3) Em 2022, 373.225 veículos foram roubados ou furtados no Brasil;

4) Os estelionatos alcançaram o recorde de 1.819.409 ocorrências, o que equivale a uma média de 207,7 casos registrados por hora no país. No País como um todo, considerando apenas o período entre 2021 e 2022, o crescimento dos registros de estelionatos é da ordem de 37,9%; 5) No que se refere aos feminicídios, houve um aumento de 6,1% em 2022, resultando em 1.437 mulheres mortas naquele ano.

Ou seja, o aumento da criminalidade e a necessidade de se garantir a segurança da população é um dos maiores desafios a serem enfrentados pelo Estado, com apoio da sociedade como um todo. Neste sentido, a busca pela máxima proficiência na Segurança Pública deve estar sempre dentre as prioridades dos Executivos federal, estadual e municipal. Assim, protocolos e mecanismos de integração dos meios e capacidades da Segurança Pública são ferramentas que, ao mesmo tempo, tornam nossos Sistemas mais efetivos e econômicos. Isto posto, a efetiva integração dos sistemas de segurança, monitoramento e vigilância traduz-se em medida eficaz na prevenção e no combate a ações delituosas, bem como auxiliará na prevenção e coerção de ocorrências que afetem diretamente a segurança e qualidade de vida no País.

A presente proposta busca estabelecer um canal direto entre sistemas de monitoramento públicos e privados, instaladas no Distrito Federal, nos Estados e seus Municípios, para apoio ao planejamento e às ações das forças de segurança no Brasil. Tal integração permitirá uma resposta mais rápida e eficiente por parte das autoridades em situações de emergência, viabilizando planejamentos e movimentos coordenados em prol da segurança pública. Além dos benefícios evidentes para a ordem pública, esta iniciativa trará vantagens para a gestão pública e social, como a redução da criminalidade, a identificação mais eficaz de infratores e a promoção de uma cultura de colaboração entre os cidadãos e autoridades em benefício da segurança pública.

O presente projeto de lei visa atender a uma demanda urgente em todo o País, de medidas que fortaleçam as políticas, as estratégias e as ações relativas à segurança, em todo o território nacional e, particularmente, nos municípios participantes. Ao integrarmos os sistemas de vigilância, os reflexos serão percebidos em todos os setores, públicos e privados, trazendo inúmeros benefícios sociais e econômicos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

Trata-se dos equipamentos de videovigilância que pessoas físicas e jurídicas instalam em suas propriedades, a fim de prevenir ações violentas ou criminosas. Essas mesmas câmeras podem ser utilizadas para vigilância dos infratores diversos, especialmente a de natureza criminal. Está-se a um passo, portanto, da utilização de toda essa tecnologia já existente para coibir infrações outras, inclusive as penais, mediante o simples acréscimo de novas tecnologias. Por meio da disponibilização no sistema de nuvens, há como armazenar tais informações por período razoável, isto é, até que não seja mais necessária. Essas informações podem auxiliar na identificação de várias situações que atualmente se tornam desconhecidas pela simples falta de um sistema de tal natureza. Assim, elas podem se aplicar às seguintes situações:

- 1) criminosos que adentrem a própria residência ou estabelecimento;
- 2) criminosos em passagem pelo local, que podem ser identificados e ter seu itinerário mapeado;
- 3) pessoas tomadas como refém ou desaparecidas.

Dessa maneira, por intermédio de uma simples parceria do interessado com o poder público, uma série de suspeitas de cometimento de crimes podem ser elucidados, como sequestros, extorsões mediante sequestro, subtração de menores, tráfico de drogas, de armas, de pessoas, contrabando, descaminho, além de casos de desaparecimento de pessoas.

Dependendo do campo de gravação, inclusive informações a respeito do trânsito de veículos nas vias públicas e estradas podem constituir ferramentas fundamentais na prevenção e repressão de inúmeras modalidades de crimes. Nesse sentido, as informações ali disponibilizadas gerarão benefícios diretos à sociedade, produzindo dados de inteligência, auxiliando a atividade de segurança, bem como ações policiais preventivas e investigativas, já que o cruzamento de informações é fator fundamental no planejamento e execução de operações. Para tornar a cooperação mais atrativa, sugerimos também instituir um novo benefício fiscal, que se assemelha a outras experiências exitosas, como os incentivos de fomento às atividades de caráter desportivo, para que pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e presumido possam deduzir do imposto sobre a renda os valores pagos para manutenção e funcionamento de equipamentos e sistemas de videovigilância utilizados.

Essa medida reduzirá o custo de operação desses equipamentos e sistemas, contribuindo para o alcance dos objetivos do programa. Desta forma, com o fim de disciplinar a utilização dessa importante e esquecida ferramenta, para segurança de todos os cidadãos, o projeto visa a aumentar o nível de segurança da sociedade.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB**

Ante o exposto, certo de que a presente proposta estimulará, de forma proficiente, a participação ativa da sociedade e autoridades públicas na construção de um ambiente mais seguro e resiliente em nosso País, garantindo sensíveis melhorias na segurança pública no âmbito nacional, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta proposição.

A proposta reflete um modelo colaborativo entre condomínios, Guarda Municipal e Central de Vigilância, fortalecendo a integração entre o setor privado e o poder público em prol do bem-estar coletivo. Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Destaca-se que o projeto em comento **NÃO GERARÁ DESPESAS** ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
“Casa de Félix Araújo”.

Campina Grande, 04 de novembro de 2025.


**BALDUÍNO NETO
VEREADOR
(MDB)**

FIM DO DOCUMENTO